



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.721 - RN (2009/0191848-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**
- **DNOCS**
PROCURADOR : **JOSÉ EDILSON DE FARIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NELSON CASSIANO**
ADVOGADO : **REGINA CELIA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1.º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta. Precedentes do STJ: **REsp 586.440/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274; **AgRg no REsp 734.146/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 149; **REsp 252.404/SP**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169.

2. *In casu*, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido:

"Ocorre que, não obstante encontre-se o processo de desapropriação em condições de pagamento, desde a imissão na posse, ocorrida em janeiro de 1983, já havendo sido, inclusive, efetivado todo o procedimento de avaliação da propriedade em lume, não procedeu, o DNOCS, ao pagamento da quantia devida ao recorrido a título de indenização, caracterizando a situação ventilada como hipótese do que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de desapropriação indireta, pois ocorrida sem respeito aos dispositivos legais pertinentes".

(fl. 146, e-STJ)

3. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Aplicação do Enunciado n.º 119, da Súmula do STJ, *verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". Sob esse enfoque, concluiu com acerto o aresto hostilizado ao assentar que "não há que se falar em prescrição do direito de ação, eis que o presente feito foi ajuizado em 04/07/02 e o Decreto n.º 87.967 é de 23/12/82 (fl. 19)". (fl. 146, e-STJ)

4. O artigo 535, II, do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.721 - RN (2009/0191848-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS, contra decisão de minha lavra nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta. Precedentes do STJ: **REsp 586.440/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274; **AgRg no REsp 734.146/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 149; **REsp 252.404/SP**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169.

2. *In casu*, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido:

"Ocorre que, não obstante encontre-se o processo de desapropriação em condições de pagamento, desde a imissão na posse, ocorrida em janeiro de 1983, já havendo sido, inclusive, efetivado todo o procedimento de avaliação da propriedade em lume, não procedeu, o DNOCS, ao pagamento da quantia devida ao recorrido a título de indenização, caracterizando a situação ventilada como hipótese do que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de desapropriação indireta, pois ocorrida sem respeito aos dispositivos legais pertinentes".

(fl. 146, e-STJ)

3. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Aplicação do Enunciado n.º 119, da Súmula do STJ, *verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". Sob esse enfoque, concluiu com acerto o aresto hostilizado ao assentar que "não há que se falar em prescrição do direito de ação, eis que o presente feito foi ajuizado em 04/07/02 e o Decreto n.º 87.967 é de 23/12/82 (fl. 19)".(fl. 146, e-STJ)

4. O artigo 535, II, do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial a que se nega seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC).

Em suas razões, a agravante reitera os fundamentos expendidos, aduzindo, preliminarmente, a violação do artigo 535, do Código de Processo Civil e, no mérito, a aplicabilidade do disposto no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, na hipótese *sub examine*, no que respeita à comprovação do domínio, bem como do prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, sob o fundamento de tratar-se de "limitação administrativa".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.721 - RN (2009/0191848-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1.º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta. Precedentes do STJ: **REsp 586.440/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274; **AgRg no REsp 734.146/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 149; **REsp 252.404/SP**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169.

2. *In casu*, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido:

"Ocorre que, não obstante encontre-se o processo de desapropriação em condições de pagamento, desde a imissão na posse, ocorrida em janeiro de 1983, já havendo sido, inclusive, efetivado todo o procedimento de avaliação da propriedade em lume, não procedeu, o DNOCS, ao pagamento da quantia devida ao recorrido a título de indenização, caracterizando a situação ventilada como hipótese do que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de desapropriação indireta, pois ocorrida sem respeito aos dispositivos legais pertinentes".

(fl. 146, e-STJ)

3. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Aplicação do Enunciado n.º 119, da Súmula do STJ, *verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". Sob esse enfoque, concluiu com acerto o aresto hostilizado ao assentar que "não há que se falar em prescrição do direito de ação, eis que o presente feito foi ajuizado em 04/07/02 e o Decreto n.º 87.967 é de 23/12/82 (fl. 19)". (fl. 146, e-STJ)

4. O artigo 535, II, do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS, com fulcro no artigo 105, III, *a*, do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3365/41. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PELA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DO DNOCS

- 1.Trata-se de caso típico de desapropriação indireta, tendo em vista a prova da titularidade do bem e de sua expropriação, sem o devido pagamento de indenização. Pode-se, pois, deixar de preencher o requisito do art. 34 do Decreto-lei 3365/41, cabendo comprovação da titularidade do bem pelos meios probatórios pertinentes, no curso da ação ordinária. Precedentes do STJ.
2. Para fins de ajustamento do quantum indenizatório, devem ser acatados os cálculos elaborados com base na tabela de atualização do DNOCS, pois assim se utilizam índices adotados pelo próprio ente expropriante.
3. Apelação do DNOCS e recursos adesivos dos expropriados improvidos.

Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por NELSON CASSIANO E OUTROS em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS, em decorrência do não pagamento por área expropriada pela autarquia – a que os ora recorridos alegam ser de propriedade do seu falecido genitor, o senhor Pio Cassiano – no ano de 1982.

Deveras, teve curso ação de desapropriação ajuizada pelo DNOCS visando à obtenção da área abrangida pela Bacia Hidráulica e Faixa Seca do Açude Público Engenheiro Armando Ribeiro Alves, no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o Decreto n.º 87.967, de 23/12/1982, que declarou de utilidade pública a referida área.

Ocorre que, mesmo diante da imissão provisória na posse pelo ora recorrente, já no ano de 1983, a autarquia não realizou qualquer pagamento aos recorridos, razão pela qual estes ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta, aos 4/7/2002, ao que esta fora julgada procedente, recebendo a posterior chancela pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, nos termos da ementa supradestacada.

Com efeito, a Primeira Turma do TRF 5.^a Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo DNOCS por entender, em primeiro lugar, estar afastada a prescrição no caso sob análise, porquanto não decorrido o prazo vintenário para o ajuizamento da ação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação indireta (Súmula 119/STJ), contado, no caso, entre a data da expedição do Decreto expropriatório, aos 23/12/1982, e o ajuizamento da indenizatória, aos 4/7/2002.

Deveras, ao reconhecer a ocorrência de desapropriação indireta no caso, o Tribunal de origem determinou o pagamento aos expropriados por parte da autarquia – não obstante a alegação do expropriante no sentido de não terem os expropriados comprovado a propriedade da área ao tempo da desapropriação, vez que, segundo entendeu o tribunal, *“o particular que busca defender bem que dele haja sido esbulhado pela Administração Pública, por meio de desapropriação indireta, mediante o ajuizamento da ação pertinente, não terá de atender a certos requisitos que normalmente lhe seriam exigidos em regular ação de desapropriação, dentre eles o previsto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41”*. Ao final, portanto, manifestou-se o tribunal de origem ser cabível *“a demonstração pelos meios probatórios respectivos, no curso da ação ordinária proposta”*.

A recorrente opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição no *decisum* (fls. 155/160, e-STJ), ao que estes restaram rejeitados nos termos do acórdão assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC); para tanto vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da Doutrina e Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

Embargos de declaração improvidos.

(fl. 169, e-STJ)

Irresignada com o teor da decisão supra, o recorrente interpôs o presente recurso especial (fls. 174/181, e-STJ), sustentando, preliminarmente, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal não teria se manifestado sobre o disposto no art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Após, alega-se afronta do art. 34 do Decreto-Lei 3365/41, uma vez que os expropriados, ora recorridos, *“não comprovaram a titularidade do bem em comento ao tempo da desapropriação”*, sendo certo que tal requisito é indispensável ao pagamento da indenização. Por fim, invoca-se ofensa ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, porquanto o prazo prescricional aplicável ao caso seria de 5 (cinco) anos, e não de 20 (vinte) como sustentado no acórdão recorrido.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao apelo nobre (fl. 184, e-STJ).

O recurso especial recebeu juízo positivo de admissibilidade na instância de origem (fl. 186, e-STJ).

É o relatório. **DECIDO.**

A irresignação não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne do recurso *sub examine* cinge-se à **aplicabilidade do artigo 34, da Decreto-lei n.º 3.365/41, nas ações de desapropriação indireta, e o seu prazo prescricional**.

A *questio iuris* não carece de maiores ilações, máxime porque a hodierna jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, está assentada no sentido de que o art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta.

Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI. 3.365/41.

1. Há entendimento pacificado nas duas Turmas da Primeira Seção de que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não se aplica nos casos de desapropriação indireta.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 586.440/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DÚVIDA FUNDADA SOBRE O DOMÍNIO. ARGUMENTO AFASTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 07/STJ. ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INAPLICAÇÃO NOS CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. I - Após 17 (dezessete) anos de ação indenizatória em face de desapropriação indireta, a Agravante resolveu alegar, já na fase de execução, "dúvida fundada" da propriedade do imóvel, pretendendo, com isto, impedir o levantamento do preço. (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41).

II - A questão da "dúvida fundada", afastada pela Instâncias Ordinárias, é insuscetível de verificação por esta Corte Superior, porquanto encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que a função uniformizadora do Recurso Especial interdita o seu recebimento como apelação reiterada.

III - Não é possível a aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em se cuidando de desapropriação indireta. Precedentes: REsp nº 150.159/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22/11/99; e REsp nº 260/DF, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 02/03/98.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 734.146/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 149)

PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – PROVA DA PROPRIEDADE – D.L. 3.365/41, ART. 34 – INAPLICABILIDADE – TRANSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES – OBSERVÂNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 1.092 DO C.C. NÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES.

- Nas ações de indenização por desapropriação indireta, a questão de domínio se resolve no processo de conhecimento, sendo inaplicáveis as disposições do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

- Não constando na autocomposição qualquer cláusula exigindo dos expropriados a prova da condição de proprietários dos imóveis, como requisito para recebimento das quantias ajustadas, não é lícito à municipalidade condicionar o pagamento do restante das parcelas à comprovação de tal qualidade.

- Inexistindo obrigação dos expropriados de comprovar nesta fase a propriedade, há que ser reconhecida a mora da Municipalidade expropriante no cumprimento das obrigações assumidas, devendo responder pelos encargos delas decorrentes.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 252.404/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169)

In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido:

Ocorre que, não obstante encontre-se o processo de desapropriação em condições de pagamento, desde a imissão na posse, ocorrida em janeiro de 1983, já havendo sido, inclusive, efetivado todo o procedimento de avaliação da propriedade em lume, não procedeu, o DNOCS, ao pagamento da quantia devida ao recorrido a título de indenização, caracterizando a situação ventilada como hipótese do que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de desapropriação indireta, pois ocorrida sem respeito aos dispositivos legais pertinentes.

(fl. 146, e-STJ)

Quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Egrégia Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/32, à luz do Enunciado n.º 119, da Súmula do STJ, *verbis*:

"A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. INTERRUÇÃO. ATO INEQUÍVOCO DO DEVEDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS EXPROPRIADOS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONSUMADA.

1. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DL 20.910/32, matéria que, ademais, foi sumulada no verbete n. 119 do STJ, que dispôs: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

2. O inequívoco reconhecimento extrajudicial do direito dos expropriados à indenização, em processo administrativo, na forma exigida pelo inciso V do art. 172 do Código Civil (A prescrição interrompe-se: V – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor), então vigente, interrompe o prazo vintenário da desapropriação indireta.

3. "A prescrição que induz extinção do direito e o reconhecimento deste pelo sujeito passivo não podem coexistir, porque são situações jurídicas que se repelem. Por isso, o legislador estatuiu que, embora em curso a prescrição, o prescribente perde o direito a ela, interrompendo-a, se faz, direta ou indiretamente, inequívoco reconhecimento do direito do sujeito ativo. Esse reconhecimento importa em uma renúncia tácita ao tempo prescricional já decorrido, abrindo novo prazo para a prescrição, que se reinicia, após o reconhecimento" (LEAL, Antônio Luís da Câmara. Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 190-192).

4. Prescrição não-consumada.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 995.227/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2008, DJe 28/11/2008)

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – PERDA DA POSSE – PRESCRIÇÃO – SÚMULA 119/STJ – JUROS COMPENSATÓRIOS – PERCENTUAL – JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF.

1. Ação que se amolda à ação de indenização por desapropriação indireta (Súmula 119/STJ), cuja prescrição é de vinte anos.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa, promovida pela Medida Provisória 1.577/97, e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADIn 2.332/DF.

3. Juros compensatórios devidos em 12% (doze por cento) ao ano tendo em vista que a ocupação ocorreu em 1970, anteriormente à vigência da MP 1.577/97.

4. Não se conhece do recurso especial quando a recorrente não desenvolve qualquer tese para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, a teor do disposto na Súmula 284/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1019270/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008)

Sob esse enfoque, concluiu com acerto o aresto hostilizado ao assentar que *"não há que se falar em prescrição do direito de ação, eis que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o presente feito foi ajuizado em 04/07/02 e o Decreto n.º 87.967 é de 23/12/82 (fl. 19)". (fl. 146, e-STJ)

Por fim, a violação do art. 535, II, do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Ex positis, e com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Desta feita, resta evidenciado que a agravante não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0191848-9

**AgRg no
REsp 1159721 / RN**

Número Origem: 200284000104618

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOSÉ EDILSON DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON CASSIANO
ADVOGADO : REGINA CELIA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOSÉ EDILSON DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON CASSIANO
ADVOGADO : REGINA CELIA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária